AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5894 - MA (2023/0069309-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INDEVIDA REITERAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM PEDIDO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO NESTA CORTE. § 1.º, DO ART. 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDO. HIPÓTESE DO ART. 626, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *caput* do art. 486 do Código de Processo Civil não permite o ajuizamento, *tout court*, de causa extinta sem a resolução do mérito. O § 1.º do referido artigo condiciona o ajuizamento de nova ação ao saneamento do óbice processual que impediu a análise meritória.

2. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, "*não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas*".

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 27 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38611052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:44
Código de Controle do Documento: 571f5b6a-57d6-4203-a9c3-d67300c8f0bb

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA38611052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:44
Código de Controle do Documento: 571f5b6a-57d6-4203-a9c3-d67300c8f0bb

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5894 - MA (2023/0069309-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INDEVIDA REITERAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM PEDIDO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO NESTA CORTE. § 1.º, DO ART. 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO ATENDIDO. HIPÓTESE DO ART. 626, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *caput* do art. 486 do Código de Processo Civil não permite o ajuizamento, *tout court*, de causa extinta sem a resolução do mérito. O § 1.º do referido artigo condiciona o ajuizamento de nova ação ao saneamento do óbice processual que impediu a análise meritória.

2. O art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, "*não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas*".

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO CAMPOS GOMES, contra a decisão por intermédio da qual indeferi liminarmente a petição inicial (fls. 6.198-6.200), assim ementada (fl. 6.198):

> "*REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE* CAUSA PETENDI. *PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM PEDIDO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADO NESTA CORTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE*."

A exordial deste feito foi ajuizada com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal (fl. 3), contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 1.714.955/MA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA.

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Agravante foi condenado como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 297 do Código Penal, às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial semiaberto (fl.

Documento eletrônico VDA38611056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:42
Código de Controle do Documento: 387b93f8-bd26-42a4-874b-5bbd165a84de

4764).

O Sentenciado recorreu ao Tribunal estadual, que negou provimento à apelação defensiva (fls. 24-96).

O Réu, então, interpôs recurso especial a esta Corte Superior, que foi **parcialmente conhecido** e, nessa parte, **parcialmente provido** pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, a fim de "*decotar a condenação pelo crime de falso e redimensionar a pena pelo crime licitatório para 2 anos e 3 meses de detenção, em regime aberto, e 11 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções*". O agravo regimental interposto contra a decisão monocrática foi desprovido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação transitou em julgado em 18/09/2020.

Na inicial de fls. 3-20, o Agravante sustentou que surgiram fatos novos aptos a demonstrar sua inocência. A esse respeito, noticiou que "*enquanto tramitava o processo penal em questão, os mesmos fatos e réus foram objeto de Ação de Improbidade Administrativa*" (fl. 8) e que, nessa causa, "*no âmbito da Apelação Cível nº 0000975-75.2007.8.10.0049 (Improbidade Administrativa), o Tribunal de Justiça do Maranhão reconheceu que sequer haveria ilícito (o fato ilegal em si) ou conduta desonesta dos réus (conduta subjetiva)*" (fl. 9). Desse modo, aduziu que a absolvição na ação de improbidade administrativa deve ser valorada como prova da inocência no crime de fraude ao procedimento licitatório.

Alegou, ademais, que a condenação é contrária a texto expresso de lei, pois há grave equívoco na dosimetria da pena, consistente na imposição de *bis in idem*. Nesse aspecto, argumentou que e "*está respondendo pelo crime do art. 90, pelo fato de ser agente público na época, bem como, teve sua pena-base aumentada em decorrência do mesmo fato, ser Presidente da Comissão de Licitação do Município, isto é, Agente Público*" (fl. 18).

Pleiteou, ao final: **a)** sua absolvição, diante do fato novo consistente na absolvição em ação de improbidade administrativa; e **b)** subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

Assinei eletronicamente a decisão agravada em 13/03/2023.

Daí o presente recurso, em que o Agravante alega que "*não há litispendência pois não houve julgamento do mérito da Revisão Criminal nº 5.550, isto é, não há coisa julgada material, portanto o próprio CPC, em seu art. 486 prevê a possibilidade de ingressar com uma nova ação nesses casos*" (fl. 6.208).

Requer-se, ao final, a reconsideração ou o "*provimento do Agravo Regimental para que se conheça a Revisão Criminal, sendo a mesma inclusa para julgamento em Colegiado, sendo providos seus pedido*" (*ibidem*).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38611056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:42
Código de Controle do Documento: 387b93f8-bd26-42a4-874b-5bbd165a84de

Conforme relatei, na inicial deste feito impugnou-se acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp n. 1.714.955/MA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – assim como no pedido revisional pretérito, qual seja, a RvCr 5.550/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, em que há identidade de partes e de causa de pedir.

Inicialmente, a despeito do que alega a Defesa a respeito da possibilidade de apreciação dos pedidos ora formulados, as teses defensivas já foram afastadas na decisão que proferi ao julgar monocraticamente a RvCr 5.550/MA, **transitada em julgado após a interposição de agravo regimental intempestivo** (fls. 6225-6228, daqueles autos).

Quanto à pretendida absolvição, consignei expressamente que não houve, **no julgamento rescindendo, análise de fundo quanto às provas que lastrearam a condenação do Requerente** (fl. 6.198, da RvCr 5.550/MA). E assim, por não ter sido examinado o mérito dos elementos e autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de fraude ao procedimento licitatório, ressaltei não competir **ao Superior Tribunal de Justiça analisar pedido revisional fundado em alegada prova nova para a absolvição**.

Quanto à pretensão subsidiária (**afastamento da valoração demeritória da culpabilidade do Requerente**), destaquei que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "*a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido*" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018), e que o tema foi **exaustivamente debatido no acórdão revisando**, ressaindo claro o objetivo de meramente rediscutir as referidas matérias em revisão criminal.

De fato, a pena-base do Requerente foi mantida acima do mínimo legal por esta Corte, notadamente pela "*maior reprovabilidade da sua conduta, por se tratar do* ***presidente da Comissão Permanente de Licitação****, que deveria, portanto, velar pela legalidade e regularidade dos processos licitatórios*" (fl. 73, da RvCr 5.550/MA; sem grifos no original).

Ademais, não reconheci o alegado *bis in idem*, e de maneira expressa consignei que foi adequadamente valorada a circunstância de que o Requerente não era um comum agente público encarregado de tarefas menores na estrutura administrativa, mas o presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercendo atribuições de extrema relevância, sendo-lhe exigível maior grau de comprometimento e responsabilidade no exercício da função, o que torna, por consequência, mais reprovável a sua conduta criminosa.

Por fim, concluí que, a pretexto de apontar contrariedade ao texto da lei, o Requerente buscava apenas novo julgamento de suas pretensões, aplicando-se ao caso o entendimento consolidado no sentido de que "*o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o manejo de pedido revisional*" (AgRg na RvCr 5.489/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020).

Como se vê, **esclareci motivadamente a razão do** descabimento **do pedido revisional** deduzido na RvCr 5.550/MA, **fundado, porém, em pretensão idêntica à que ora se formula**. Explicite-se, no presente feito pleiteia-se *a*) a absolvição do Requerente, diante do fato

Documento eletrônico VDA38611056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:42
Código de Controle do Documento: 387b93f8-bd26-42a4-874b-5bbd165a84de

novo consistente na absolvição em ação de improbidade administrativa e *b*) subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

Ocorre que **o Requerente, nem na inicial, nem no agravo regimental, apontou a retificação ou corrigiu o vício que motivou o indeferimento liminar da petição inicial**. Assim, embora insista na revisão do julgado, o Agravante **não atendeu ao disposto no art. 486, § 1.º, do Código de Processo Civil**, que **condiciona o ajuizamento de nova ação ao saneamento do óbice processual que impediu a solução meritória**. Por necessário, cito a referida regra:

> "*Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.*
> *§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.*"

Equivoca-se o Recorrente, dessa forma, ao alegar que o *caput* do art. 486 do Código de Processo Civil permite o ajuizamento, *tout court*, da pretensão revisional indeferida liminarmente. Desprezar a regra do § 1.º (como ora pretende o Agravante), permitiria a indefinida reiteração de idênticas petições na hipótese de não conhecimento da causa anterior – o que definitivamente não é autorizado pelo ordenamento.

Por isso, não tem fundamento a Defesa invocar a orientação que lastreou o julgamento do "*HC n. 588.036/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022*" (fl. 6.207), sob a premissa errônea de que "*não há óbice ao exame da controvérsia por reiteração de pedido,* [meramente] *PORQUE NÃO CONHECIDO O MÉRITO DO PRIMEIRO JULGADO*".

A propósito, nas razões do regimental, o Recorrente cita precedente que contraria sua própria tese defensiva, pois no julgamento do AgRg n. RHC 155.008/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ (Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021), aquele Colegiado acompanhou por unanimidade o meu voto, em que consignei que, embora a decisão que reconheça a incognoscibilidade do pedido não induz litispendência, **para que não haja óbice, por reiteração de pedido, ao manejo de novo *writ*, deve a Defesa sanar o erro**. Por essa razão, naquele caso **ressaltei expressamente** que a eventual análise do mérito da controvérsia condicionava-se à devida instrução da causa pela Parte Impetrante. Reproduzo a ementa do referido julgado (sem grifos no original):

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. DEFESA QUE NÃO DE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE ZELAR PELA DEVIDA FORMAÇÃO DO RECURSO. ART. 486, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO NÃO RESOLUTIVA DE MÉRITO QUE NÃO INDUZ À LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA38611056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:42
Código de Controle do Documento: 387b93f8-bd26-42a4-874b-5bbd165a84de

*1. "*A adequada instrução do habeas corpus, ação de rito sumário e de limitado espectro de cognoscibilidade, é ônus do impetrante, sendo imprescindível que o *mandamus* venha aparelhado com provas documentais pré-constituídas, as quais devem viabilizar o exame das alegações veiculadas no *writ" (STF, HC 197.833-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX – Presidente –, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/04/2021, DJe 12/05/2021). Assim, ao não se desincumbir do ônus de zelar pela devida formação do recurso em habeas corpus, a Defesa impede a apreciação do seu mérito.*

*2. O art. 6.º do Código de Processo Civil dispõe que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Ou seja, não compete apenas ao Estado-Juiz a condução da causa. É essencial que as partes formulem suas pretensões de forma clara e objetiva, acompanhadas dos documentos que amparem de forma precisa o direito invocado, tanto para evitar o prolongamento desnecessário da marcha processual, como o indeferimento de seus pedidos por questões formais que lhes competem observar.*

3. Nos termos do art. 486, também do Código de Processo Civil, "[o] pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação*". Ou seja,* ***a decisão por intermédio da qual indeferi liminarmente a petição recursal não induz litispendência****. Assim,* ***não há óbice, por reiteração de pedido, ao manejo de novo*** **writ** ***para a análise da controvérsia, desde que à inicial seja acostada a documentação legível e completa****.*

4. Agravo regimental desprovido."

Vale no mais destacar que o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, "*não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas*", o que, considerado o pedido revisional anterior, igualmente não é o caso. Cito ainda o seguinte julgado desta Corte, *mutatis mutandis*:

> "*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INOCORRÊNCIA****. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAMINAR, EM CARÁTER ORIGINÁRIO, EM REVISÃO CRIMINAL, DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A questão atinente ao pedido de anulação dos atos processuais após a adesão ao parcelamento do débito previdenciário, nos termos da lei nº 11.941/09 é* ***mera reiteração de pedidos anteriores constantes na Revisão Criminal 1.929/RJ, a qual teve o seguimento negado, por ausência de ofensa ao art. 621, I, do Código de Processo Penal****.*
>
> *II* ***- Incabível nova revisão criminal fundada nos mesmos elementos e provas (art. 622, parágrafo único, do CPP)****.*
>
> *III* - [...].
>
> *Agravo regimental desprovido*." (AgRg na RvCr 4.101/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018; sem grifos no original.)

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38611056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 18:28:42
Código de Controle do Documento: 387b93f8-bd26-42a4-874b-5bbd165a84de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0069309-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.894 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002951720128100049 2951720128100049

EM MESA JULGADO: 12/04/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Felipe Balluz da Cunha Santos Aroso sustentou oralmente pela parte Agravante: Roberto Campos Gomes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.894 - MA (2023/0069309-3)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROBERTO CAMPOS GOMES interpõe agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621 do CPP, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no **AgRg no REsp n. 1.714.955/MA**, de Relatoria do Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**.

Ao examinar o caso, entendeu a Ministra Laurita Vaz, em decisão monocrática, que se trataria de reiteração de pedido formulado na **RvCr n. 5.550/MA**, visto que haveria identidade de partes e de causa de pedir. E concluiu: "nesta Corte não podem ser analisados pedidos nos quais se verifica litispendência, constatada exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi – mormente no caso, em que a decisão proferida na Revisão Criminal anterior já transitou em julgado" (fl. 6.199).

Diante disso, foi interposto agravo regimental, no qual o insurgente afirma que "em nenhum momento fora julgado o mérito daquela Revisão Criminal, tendo em vistas que além da decisão ter sido monocrática a Ministra não conheceu daquela Revisão", e, portanto, "a Revisão criminal n° 5.550 não fora passada ao (à) Ministro (a) Revisor (a) e tampouco a 3ª Seção para julgamento do mérito, como preceituam os arts. 239 e 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior" (fl. 6.206, ambas as citações).

Nessa perspectiva, **pedi vista para melhor exame da matéria, notadamente em relação à afirmação defensiva de que a primeira revisão criminal não havia sido conhecida e, por isso, não havia suplantado o juízo de prelibação, circunstância que, em regra, não impediria o ajuizamento de nova revisão criminal**.

Contudo, ao analisar detidamente os autos, observo que, muito embora a primeira revisão criminal (RvCr n. 5.550/MA) não haja sido conhecida, constata-se que a ilustre Relatora analisou, sob o prisma do próprio cabimento da via revisional, todas as argumentações feitas pela defesa nesta oportunidade, de tal sorte que o não conhecimento do pedido naquela oportunidade não impediu de serem afastadas as pretensões defensivas, as quais estariam obstadas, de fato, pela inadequação na reiteração da via eleita.

Com efeito, na **RvCr n. 5.550/MA** (DJe 20/4/2021), foi pleiteado o seguinte:

> Nas razões desta revisão criminal, o Requerente sustenta que surgiram fatos novos aptos a demonstrar a inocência do condenado. A esse respeito, noticia que "enquanto tramitava o processo penal em questão, os mesmos fatos e réus foram objeto de Ação de Improbidade Administrativa" (fl. 7) e que, na ação de improbidade administrativa, "no âmbito da Apelação Cível nº 0000975-75.2007.8.10.0049, o Tribunal de Justiça do Maranhão reconheceu que sequer haveria ilícito (o fato ilegal em si) ou conduta desonesta dos réus (conduta subjetiva)" (fl. 9). Desse modo, aduz que a absolvição na ação de improbidade administrativa deve ser valorada como prova da inocência do Requerente no crime de fraude ao procedimento licitatório.
>
> Alega, ademais, que a condenação é contrária a texto expresso de lei, pois há grave equívoco na dosimetria da pena, consistente na imposição de bis in idem. Nesse aspecto, argumenta que o Requerente "está respondendo pelo crime do art. 90, pelo fato de ser agente público na época, bem como, teve sua pena-base aumentada em decorrência do mesmo fato, ser Presidente da Comissão de Licitação do Município, isto é, Agente Público" (fl. 17).
>
> Por fim, sustenta que há ilegalidade na condenação em razão da inépcia da inicial acusatória, a qual "não revela qual seria o ajuste ou combinação que teria presidido a frustração da competitividade dos procedimentos licitatórios na espécie nem afirma, de modo expresso, qual seria o 'qualquer outro expediente' utilizado para tanto" (fl. 28).
>
> Pleiteia, ao final: a) a absolvição do Requerente, diante do fato novo consistente na absolvição em ação de improbidade administrativa; b) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade da ação penal, em razão da inépcia da denúncia; c) caso não acolhidos os pleitos anteriores, a correção da dosimetria da pena.

Nesta revisão, por sua vez, requereu-se o seguinte:

> Nas razões desta revisão criminal, o Requerente sustenta que surgiram fatos novos aptos a demonstrar a inocência do condenado. A esse respeito, noticia que "enquanto tramitava o processo penal em questão, os mesmos fatos e réus foram objeto de Ação de Improbidade Administrativa" (fl. 8) e que, nessa causa, "no âmbito da Apelação Cível nº 0000975- 75.2007.8.10.0049 (Improbidade Administrativa), o Tribunal de Justiça do Maranhão reconheceu que sequer haveria ilícito (o fato ilegal em si) ou conduta desonesta dos réus (conduta subjetiva)" (fl. 9). Desse modo, aduz que a absolvição na ação de

> improbidade administrativa deve ser valorada como prova da inocência do Requerente no crime de fraude ao procedimento licitatório.
> Alega, ademais, que a condenação é contrária a texto expresso de lei, pois há grave equívoco na dosimetria da pena, consistente na imposição de bis in idem. Nesse aspecto, argumenta que o Requerente "está respondendo pelo crime do art. 90, pelo fato de ser agente público na época, bem como, teve sua pena-base aumentada em decorrência do mesmo fato, ser Presidente da Comissão de Licitação do Município, isto é, Agente Público" (fl. 18).
> Pleiteia, ao final: a) a absolvição do Requerente, diante do fato novo consistente na absolvição em ação de improbidade administrativa; e b) subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

Em relação ao pedido, **percebe-se a sua identidade em ambos os casos. Tanto na primeira, quanto na segunda revisão criminal foram indicados supostos fatos novos (os mesmos fatos) que justificariam a utilização da via revisional e o possível equívoco na fixação da pena.** Além disso, a solução dada na primeira revisão criminal (**RvCr n. 5.550/MA**, DJe 20/4/2021), foi a seguinte:

> [...]
> Na hipótese em apreço, observa-se que não houve, na decisão proferida por esta Corte Superior, análise de mérito quanto às provas que sustentaram a condenação do Requerente.
> De fato, não consta, tanto na decisão monocrática quanto no acórdão proferido no julgamento do agravo regimental, nenhum tipo de exame meritório acerca das provas de autoria e materialidade delitivas quanto ao crime de fraude ao procedimento licitatório.
> Desse modo, constatando-se que não houve discussão probatória na decisão proferida nesta Corte, inclusive porque tratou-se de decisão que fora proferida em recurso que não comportaria discussão probatória (Súmula n. 7/STJ), não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar pedido revisional fundado em alegada prova nova para a absolvição.
> [...]
> De fato, a pena-base do Requerente foi mantida acima do mínimo legal por esta Corte, destacando-se "a maior reprovabilidade da sua conduta, por se tratar do presidente da Comissão Permanente de Licitação, que deveria, portanto, velar pela legalidade e regularidade dos processos licitatórios" (fl. 73, sem grifos no original).
> Como se percebe, não ocorre o alegado bis in idem, pois foi adequadamente valorado o fato de que o Requerente não se tratava de um simples agente público encarregado de tarefas menores na estrutura

> administrativa, mas do presidente da Comissão Permanente de Licitação, exercendo atribuições de extrema relevância, sendo-lhe exigível maior grau de comprometimento e responsabilidade no exercício da função, o que torna, por consequência, mais reprovável a sua conduta criminosa.
> [...]
> Portanto, constatando-se que, a pretexto de apontar contrariedade ao texto da lei, o Requerente pretendia apenas novo julgamento de suas pretensões, aplica-se ao caso o entendimento consolidado no sentido de que "o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o manejo de pedido revisional" (AgRg na RvCr 5.489/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 17/08/2020).

Como se observa, **os temas ventilados naquela oportunidade (e renovados nesta ocasião) foram analisados pela Ministra Laurita Vaz, cuja fundamentação serviu para subsidiar o não conhecimento da revisão criminal sob o prisma do seu não cabimento**. Assim, **trata-se, como bem delineado pela referida Relatora, de reiteração de pedido, o que não é admissível.**

Ante o exposto, **acompanho a Ministra Laurita Vaz para negar provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0069309-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.894 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002951720128100049 2951720128100049

EM MESA JULGADO: 27/09/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO CAMPOS GOMES
ADVOGADOS	:	IGGOR GOMES ROCHA - PR058067
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO - MA016313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) no mesmo sentido, a Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.